



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS - PB

Exercício: 2010

Responsável: RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (Período: 01/01/2010 a 05/12/2010) e LUCIANA SOUZA DE ABREU (Período: 06/12/2010 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS – PB - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. IRREGULARIDADE das contas sob a responsabilidade do Sr. Renato Marlis de Abreu Souza e REGULARIDADE das contas sob a responsabilidade da Srª Luciana Souza de Abreu. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01525/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS – PB, **Srª Luciana Souza de Abreu e Renato Marlis de Abreu Souza**, relativa ao exercício financeiro de 2010, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- 1.** IRREGULARIDADE das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, relativamente ao período de 01/01/2010 a 05/12/2010 e REGULARIDADE das contas da Gestora do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

mesmo fundo, Sr^a Luciana Souza de Abreu, relativamente ao lapso de 06/12/2010 a 31/12/2010;

- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), correspondente 91,37 UFR-PB, ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, com fulcro no artigo 56, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2^a Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 15 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS – PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Renato Marlis de Abreu Souza e da Sr^a. Luciana Souza de Abreu.

A Auditoria, por meio da DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL – DIAGM I, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 404/409), concluindo pelas seguintes irregularidades:

- 1** Balanço Financeiro deficientemente elaborado, devido à incompatibilidade dos registros da receita e da despesa, no montante de R\$ 723.235,73, cabendo ao Gestor a imputação do débito com recursos próprios, em virtude da ausência de comprovação das transferências realizadas;
- 2** Incompatibilidade de informações entre o Balanço Financeiro informado na PCA/2010 e o demonstrativo correlato disponibilizado “in loco” quanto ao registro da receita orçamentária, ensejando infração ao Parecer PN TC 52/04;
- 3** Pagamento a maior de despesas extraorçamentárias em relação às receitas extraorçamentárias correspondente, no montante de R\$ 740.466,48, devendo o gestor esclarecer a questão sob pena de devolução do montante apontado;
- 4** Ausência de detalhamento das contas denominadas “Consignações” e “Outras Consignações” na receita extra-orçamentária do Balanço Financeiro apresentado “in loco”, quantificadas em R\$ 382.289,15 e R\$ 135.156,94, respectivamente. Além disso, o valor correspondente da conta denominada “Consignações” na despesa extraorçamentária está inferior ao da receita (R\$ 2.076,00), apontando para retenções efetuadas sem o efetivo repasse da ordem de R\$ 316.213,15, cabendo, inclusive, comprovação documental;
- 5** Houve transferências concedidas pelo FMS correspondente a R\$ 723.235,73 sem comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

- 6** Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, inclusive com incompatibilidade de informações entre os demonstrativos contábeis apresentados ao TCE-PB;
- 7** Valor registrado como Serviço da Dívida a Pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), no montante de R\$ 2.239.140,88, sem baixa desde pelo menos o exercício de 2008, cabendo esclarecimento por parte do gestor acerca de sua composição e quanto ao motivo do não pagamento ou baixa desta dívida;
- 8** Baixa por pagamento dos registros efetuados na conta "Depósitos" no Balanço Financeiro em valores superiores ao saldo existentes e inscrições no exercício, devendo o gestor esclarecer as movimentações, inclusive com comprovação documental;
- 9** Ausência de pagamento das obrigações patronais relativamente ao INSS (1.236.705,95) e RPPS (IPAM);
- 10** Recolhimento a menor do INSS (R\$ 402.696,42), retidos em folhas de pagamento dos empregados e
- 11** Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R\$ 27.032,85) e IR (R\$ 415.811,62) dos prestadores de serviços/empregados.

A Auditoria ainda registrou a seguinte observação:

[...] todas as incongruências evidenciadas nos demonstrativos contábeis enviados junto à PCA tanto em relação ao exercício anterior quanto ao exercício em análise, bem como naqueles disponibilizados "in loco", demonstram a fragilidade em que se encontram os serviços contábeis realizados no Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras [...]

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer nos seguintes termos:

- 1.** IRREGULARIDADE das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, relativamente ao período de 1.º/01/2010 a 05/12/2010 e REGULARIDADE das contas da Gestora do mesmo fundo, Sr.ª Luciana Souza de Abreu, relativamente ao lapso de 06/12/2010 a 31/12/2010, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea cda Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, por despesas não esclarecidas, na esteira do sugerido pela Unidade Técnica de Instrução, e APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, com fulcro no artigo 56, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas e
4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), pelo Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, além de representação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à própria Receita Federal do Brasil, neste caso com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de verba previdenciária e, bem assim, os indícios de cometimento de apropriação previdenciária, para a tomada de medidas a seu respectivo encargo e alçada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou um balanço financeiro deficientemente elaborado em função da incompatibilidade dos registros da receita e da despesa, no montante de R\$ 723.235,73; incompatibilidade de informações entre o Balanço Financeiro informado na PCA/2010 e o demonstrativo correlato disponibilizado "in loco" quanto ao registro da receita orçamentária e balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados.

Em síntese, o Gestor alega que essas irregularidades foram decorrentes de equívocos do profissional responsável pela contabilidade, a exemplo dos repasses efetuados à clínica conveniada que foram indevidamente registrados no Balanço Financeiro como devolução de recursos a Prefeitura Municipal quando, na verdade, tal montante é atinente a transferências realizadas pelo FMS à referida clínica, em observância ao convênio firmado, fato esse confirmado pelo Órgão de Instrução, ao afirmar que o Fundo Municipal transferiu a importância de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

1.738.350,82 (Doc. 01) à clínica conveniada ao Hospital Regional de Cajazeiras e ao Instituto Materno Infantil Júlio Bandeira.

Conforme afirmado pelo Ministério Público de Contas, a situação reflete um “descuro com a Contabilidade Pública, suas normas e procedimentos-padrão, de cumprimento obrigatório para a Administração Pública”, o que justifica, no meu entendimento, aplicação de multa, uma vez que não ficou demonstrado qualquer dano ao erário, tampouco apropriação de recursos públicos.

Quanto ao pagamento à maior de despesas extraorçamentárias em relação às receitas extraorçamentárias correspondentes, no montante de R\$ 740.466,48, o ex-Gestor alegou falha do responsável contábil no momento do registro dos valores.

De fato, ao analisar a tabela constante às fls. 36/37 do relatório inicial, com transcrição abaixo, verifica-se que todas as despesas extraorçamentárias são relativas às retenções feitas automaticamente nas folhas de pagamento e transferidas aos credores, em razão das consignações. Essas retenções também estão lançadas no SAGRES.

Observa-se, portanto, que não se trata de despesas maiores do que as receitas, uma vez que as retenções, assim como, as transferências em favor dos credores, ocorreram automaticamente, restando apenas a contabilização dos créditos extraorçamentários, cujos valores correspondem ao montante retido nas folhas de pagamentos dos servidores.

Assim, entendo que se trata de uma irregularidade de natureza formal, mais precisamente de uma falha contábil que não justifica a imputação de débito, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para tomar as providências necessárias ao acerto dos lançamentos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

Conta	Receita extra	Despesa extra	Pagamento a maior
SINFUMC - RETENÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 9.529,26	R\$ 9.529,26
Acerto de saldo da conta aplic/corren	R\$ 2.063,59	R\$ 187.971,80	R\$ 185.908,21
Estorno de débito	R\$ 316,17	R\$ 83.292,57	R\$ 82.976,40
Consignação Banco Real	R\$ 0,00	R\$ 228.110,77	R\$ 228.110,77
Consignações Banco do Brasil S.A.	R\$ 0,00	R\$ 4.135,17	R\$ 4.135,17
Associação dos Agentes Com. De Saúde	R\$ 0,00	R\$ 4.648,00	R\$ 4.648,00
Restituição de Valor da Folha de Pagamento	R\$ 0,00	R\$ 202.223,30	R\$ 202.223,30
Consignação BANIF	R\$ 0,00	R\$ 11.355,22	R\$ 11.355,22
Associação dos Agentes de Vig. Ambiental	R\$ 0,00	R\$ 3.545,80	R\$ 3.545,80
Sindicado dos Agentes Comun. de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 6.871,61	R\$ 6.871,61
SINDAVAS-PB-SIND. dos Agent. Vig. Amb.	R\$ 0,00	R\$ 890,40	R\$ 890,40
Consignação BV Financeira	R\$ 0,00	R\$ 272,34	R\$ 272,34
Totais	R\$ 2.379,76	R\$ 742.846,24	R\$ 740.466,48

Fonte: Balanço Financeiro fornecido "in loco" (Doc. 11173/12, fl. 1)

A Auditoria apontou a ausência de detalhamento das contas denominadas, Consignações e Outras Consignações, na receita extra-orçamentária do Balanço Financeiro apresentado 'in loco', justificando a aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, uma vez que a documentação anexada não demonstra os detalhamentos requeridos pela Auditoria, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Em relação às transferências concedidas pelo FMS correspondente a R\$ 723.235,73, a Auditoria registrou a não comprovação dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Cajazeiras e pela Clínica Psiquiátrica e Psicológica, capazes de justificar os depósitos.

No entanto, não há dúvidas quanto aos repasses desses valores aos hospitais e clínicas conveniadas, restando apenas à comprovação dos procedimentos médicos realizados, configurando falta de controle por parte do Fundo Municipal de Saúde, porém, sem comprovação quanto a possíveis danos ao erário, tampouco se houve desvio/apropriação de recursos públicos, motivo pelo qual entendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

irregularidade não comporta imputação de débito ao ex-Gestor, apesar de justificar a irregularidade das contas, ora apreciadas, além de aplicação de multa.

Também em relação ao valor da Dívida a Pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 2.239.140,88, sem baixa desde o exercício de 2008 e a Baixa por pagamento dos registros efetuados na conta "Depósitos" no Balanço Financeiro em valores superiores ao saldo existente, o Gestor mais uma vez alega falha nos registros contábeis, sem, no entanto, comprová-la, o que não afasta a irregularidade, justificando a aplicação de multa e recomendações de praxe.

No que tange às obrigações patronais relativamente ao INSS (R\$ 1.236.705,95) e ao recolhimento a menor (R\$ 402.696,42), retidos em folhas de pagamento dos empregados, observa-se que são irregularidades de natureza grave, especificamente quanto ao não recolhimento dos valores retidos dos servidores, maculando as presentes contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa.

Por fim, foi registrada a ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R\$ 27.032,85) e IR (R\$ 415.811,62) dos prestadores de serviços/empregados, confirmada pelo Gestor que alegou não ter havido prejuízo ao erário.

É importante registrar que não houve renúncia de receita, uma vez que os valores foram retidos dos prestadores de serviços, porém, não recolhidos aos cofres do Município. Logo, entendo que a irregularidade merece recomendações ao atual gestor para evitar que irregularidades dessa natureza sejam repetidas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, e, considerando todas as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- 4. IRREGULARIDADE** das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, relativamente ao período de 1.º/01/2010 a 05/12/2010 e **REGULARIDADE** das contas da Gestora do mesmo fundo, Sr.ª Luciana Souza de Abreu, relativamente ao lapso de 06/12/2010 a 31/12/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03904/11

- 5.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), correspondente 91,37 UFR-PB, ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, com fulcro no artigo 56, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- 6.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO